



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000380332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004057-88.2020.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é apelado -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 20 de maio de 2021.

JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1004057-88.2020.8.26.0278

Comarca: Itaquaquecetuba

Apelante: Tam Linhas Aéreas S.A. (Latam Airlines Brasil)

Apelado: -----

Voto nº 14.754

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. PANDEMIA. COVID-19. Preliminar em contrarrazões para não conhecimento do apelo por falta de impugnação específica. Pedido afastado. Recurso que impugna suficientemente os fundamentos da sentença. MÉRITO RECURSAL. Fortuito externo. Ocorrência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Excludente de responsabilidade configurada. Inexistência de obrigação da ré em indenizar os prejuízos materiais ou imateriais pleiteados. Falha na prestação dos serviços não caracterizada. Sentença reformada. Apelação provida.

Vistos.

Ação de indenização julgada procedente pelo MM. Juiz Thiago Henrique Teles Lopes, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de ressarcimento do dano moral, acrescida de juros de mora a contar a partir da citação, mais R\$ 12.861,34 (doze mil, oitocentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), referente ao valor despendido para aquisição de novas passagens, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a ré a pedir a reforma da sentença. Sustenta inexistência de ato ilícito. Atribui o cancelamento do voo à pandemia da Covid19 deflagrada mundialmente, a excluir a sua responsabilidade. Nega a ocorrência de dano moral, visto ser o ocorrido mero aborrecimento. Insiste na não comprovação do valor despendido a título de danos materiais com a aquisição de novas passagens. Requer a reforma da sentença, com a improcedência da ação ou, alternativamente, a redução do valor da indenização, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões as folhas 114/118, com preliminar para não conhecimento do recurso por falta de impugnação específica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Ação de indenização para ressarcimento de danos materiais e moral decorrente de cancelamento de voo.

Em resposta, a ré sustentou ausência de ato ilícito. Asseverou ocorrência de força maior a excluir a sua responsabilidade, em virtude da pandemia de Covid19 deflagrada mundialmente. Aduziu dever de observância do Termo de Ajuste de Conduta, com a alternativa do consumidor manter em aberto o valor integral do ticket com validade por um ano, sem aplicação de taxas e eventuais multas. Negou a ocorrência de dano moral, visto ser o ocorrido mero aborrecimento. Postulou, em caso de condenação, a fixação do valor em patamares razoáveis.

O juízo *a quo* julgou procedente a ação.

Primeiramente, cumpre apreciar a preliminar suscitada em contrarrazões.

Nesse aspecto, não há falar-se em falta de impugnação específica.

O apelo ataca de forma suficiente os fundamentos da r. sentença, com pedido de nova decisão.

Conhece-se do recurso.

Passo ao mérito.

A apelação comporta provimento.

Restou incontroverso o cancelamento do voo Roma - São Paulo, agendado para o dia 05/05/2020, referente a quatro ocupantes, cujas passagens foram adquiridas pelo autor.

A apelante alega ocorrência de motivo de força



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

maior causada pela pandemia do coronavírus para a exclusão de sua responsabilidade no ressarcimento dos danos materiais e indenização por abalo moral.

E é essa justamente a hipótese dos autos.

Embora aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, o certo é que a incidência do referido estatuto, por si, não assegura o acolhimento dos pedidos formulados pelos consumidores.

Não há se falar em responsabilidade da companhia aérea ou ocorrência de falha na prestação dos serviços, com o conseqüente dever de indenizar, ante a deflagração da pandemia de Covid-19 no cenário mundial, a caracterizar a ocorrência de fortuito externo por força maior, que afasta a responsabilidade do transportador.

O autor tinha plena ciência que em meio a pandemia poderia ocorrer cancelamentos, em especial por estar em solo do país epicentro da doença.

Ademais, com a deflagração da pandemia, a Anac editou a Resolução nº 556/20, com aplicação para voos originalmente programados para o período de 4 de fevereiro de 2020 a 30 de outubro de 2021, que excluiu das companhias aéreas o dever de fornecer, ante cancelamento do voo e interrupção do serviço, as obrigações de assistência material, em caso de fechamento de fronteiras ou de aeroportos por determinação de autoridades, acomodação em voo de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade ou execução do serviço por outra modalidade.

A situação imprevisível, inevitável e incontrolável, exclui a responsabilidade pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, nos termos dos artigos 734 e 737, do Código Civil.

Essa circunstância afasta o dever de indenizar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da apelante, porque não tinha como prever a ocorrência da pandemia e se preparar previamente para as consequências decorrentes desse fato, o que gerou cancelamentos de voos em massa, dentre outros resultados.

De rigor, portanto, a reversão do julgado, com a consequente improcedência da ação, invertidos os ônus de sucumbência, com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A propósito:

*“TRANSPORTE AÉREO -
RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR
DANOS MATERIAIS E MORAIS - Cancelamento de*

voo em decorrência da pandemia do COVID-19 - Fato que caracteriza força maior e exclui a responsabilidade da transportadora, nos termos dos artigos 734 e 737, ambos do Código Civil - Ressarcimento de valores que deve observar o estatuído na Lei nº 14.034/2020 – Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos - - Recurso provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006806-30.2020.8.26.0003, Rel. Vicentini Barroso, j. em 29/10/2020).

“RESPONSABILIDADE CIVIL- sentença de procedência recurso da ré transporte aéreo internacional cancelamento de voo - pandemia da Covid- 19 relação de consumo fortuito externo - fechamento das fronteiras e proibição de entrada e saída de imigrantes pretensão ao afastamento de danos morais e materiais possibilidade voo cancelado em pleno início da pandemia deflagrado o caso fortuito externo, o que afasta a responsabilidade objetiva da companhia aérea exegeze dos arts. 393 e 734 do Código Civil danos morais e materiais indevidos – precedentes alteração da disciplina da sucumbência sentença reformada recurso provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1054414-24.2020.8.26.0100, Rel. Des. Achile Alesina, j. em 27/04/2021).

“INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E

Apelação Cível nº 1004057-88.2020.8.26.0278 -Voto nº 14754



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MORAIS - Procedência - Transporte Aéreo Prestação de serviço - Atraso de voo contratado que teria gerado transtornos aos passageiros - Hipótese em que não houve falha na prestação do serviço, pois o atraso dos voos se deu para adequação da malha aérea, e em decorrência da Pandemia pelo vírus Covid-19 Autores que tinham ciência que o período escolhido para viagem de férias era crítico, e poderia ocorrer alteração dos voos Danos morais que não ficaram demonstrados nos autos - Meros aborrecimentos que não são passíveis de indenização Ação improcedente - Recurso provido.” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1018157-97.2020.8.26.0003, Rel. Des. Heraldo de Oliveira, j. em 12/04/2021).

No tocante ao arbitramento de honorários

advocatícios recursais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

“(...) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).

“(...) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).

Destarte, nos termos do entendimento preconizado pela E. Corte Superior, deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, pois indevidos na hipótese vertente.

Diante do exposto, dá-se provimento à apelação da ré para julgar improcedente a ação, com a condenação do autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. As custas e despesas processuais serão corrigidas monetariamente a partir de cada desembolso e, os honorários, a partir deste julgamento, nos termos da tabela de atualização de débitos judiciais do Tribunal de Justiça.

Jairo Brazil Fontes Oliveira
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO